



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR
PARECER

PROJETO DE LEI Nº 062/2025

PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR FILHO

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ALTERA a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que consolida a legislação relativa à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para dispor sobre protocolos de abordagem e atendimento pelas forças de segurança pública do Estado do Amazonas.

1. RELATÓRIO

O Deputado Mário César Filho, no exercício de suas prerrogativas legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº 62/2025, que altera a Lei nº 6.458/2023, consolidando novas disposições acerca da política estadual de proteção à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de incluir normas e protocolos para abordagem e atendimento pelas forças de segurança pública do Estado do Amazonas.

O Projeto propõe a inserção da Seção X – “Do Atendimento e Abordagem pelas Forças de Segurança Pública”, criando o art. 28-D, com o objetivo de assegurar que a Polícia Militar e a Polícia Civil adotem procedimentos específicos, treinamentos contínuos e protocolos humanizados no trato com pessoas com TEA, observando os princípios da dignidade, empatia e não discriminação. O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13 e 23 de dezembro de 2024 e 04 de fevereiro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Ressalta-se que houve declínio de relatoria do Deputado Felipe Souza em 06 de outubro de 2025, sendo a matéria redistribuída a mim, para emissão de parecer no âmbito desta Comissão.



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no art. 33 da Constituição Estadual e no art. 87, inciso I, do Regimento Interno, o Deputado Mário César Filho submete à apreciação desta Casa Legislativa matéria que, em sua essência, busca aprimorar a política estadual de atendimento à pessoa com autismo, mediante o estabelecimento de diretrizes obrigatórias às forças de segurança pública.

Ainda que a propositura tenha mérito social relevante e finalidade nobre, sua tramitação encontra óbices formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual não há vício de competência material quanto ao tema.

Contudo, o projeto ultrapassa os limites da função legislativa ao impor obrigações diretas às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e de Saúde, bem como ao criar deveres administrativos e rotinas funcionais, tais como a capacitação obrigatória dos agentes de segurança, a implementação de protocolos, a inclusão de disciplinas específicas nos cursos de formação e a apresentação de relatórios semestrais à Assembleia Legislativa.

Essas previsões configuram ingerência do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando o princípio da separação e independência dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição do Estado do Amazonas.

Nos termos do art. 33, §1º, incisos I, II e IV, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, servidores públicos e seu regime jurídico, e a organização e funcionamento da administração direta e indireta.

Dessa forma, ao instituir programas de capacitação e protocolos administrativos obrigatórios, a proposição usurpa a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em vício formal insanável de iniciativa.



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

O Supremo Tribunal Federal, na - ADI: 4710/PB, de relatoria da Ministra Rosa Werber, firmou entendimento de que é inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Nesse julgado, o Tribunal reforçou a tese da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de lei de origem parlamentar que impõe obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Veja a ementa:

STF — Ação Direta de Inconstitucionalidade 4710 — Publicado em 18/11/2021

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9.375/2011 do Estado da Paraíba. Obrigatoriedade das seguradoras comunicarem, ao DETRAN/PB, os sinistros que forem considerados perda total. Legitimidade ativa ad causam. Confederação sindical. Pertinência temática configurada. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União Federal para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Lei criadora de atribuições a órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo local. Reserva de iniciativa. Violação dos arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF. (...) 4. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (grifamos)

Portanto, o entendimento do STF é firme no sentido de que a criação de obrigações para órgãos da administração pública é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que trate sobre o tema.

Ao determinar a criação de protocolos e relatórios vinculantes, o texto legislativo extrapola o poder normativo estadual, interferindo em competências administrativas e orçamentárias próprias do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que exige estimativa prévia de impacto financeiro para toda proposição que implique despesa.

Ademais, o art. 34, inciso V, da própria Lei nº 6.458/2023 já assegura a capacitação e orientação dos profissionais das Polícias Civil e Militar quanto ao atendimento e socorro de pessoas com TEA, de modo que a nova proposta repete e amplia matéria já consolidada, gerando sobreposição normativa e potencial insegurança na execução administrativa.

É indiscutível que a finalidade do projeto é meritória e socialmente relevante, pois reforça o compromisso com os direitos humanos e com o atendimento inclusivo às pessoas com





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

autismo. Entretanto, a forma legislativa escolhida não se mostra adequada, na medida em que invade competências administrativas e cria obrigações diretas para o Poder Executivo, ferindo os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Nada impede, contudo, que a matéria seja objeto de indicativo legislativo ou de requerimento ao Executivo, sugerindo a regulamentação de protocolos de abordagem humanizada mediante decreto ou portaria conjunta das Secretarias competentes, o que preservaria a harmonia entre os Poderes e garantiria a efetividade das medidas propostas.

Diante de todo o exposto, e considerando os vícios formais relativos à iniciativa legislativa e à competência administrativa do Poder Executivo, as interferências na organização e funcionamento da administração pública estadual, bem como a criação de obrigações diretas às Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Saúde, o parecer é pela inconstitucionalidade da proposição legislativa, opinando-se desfavoravelmente à sua tramitação no âmbito desta Comissão.

Assim, ainda que meritória e revestida de relevante finalidade social, a propositura incorre em inconstitucionalidade formal insanável, por afrontar o princípio da separação dos poderes e a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 33, §1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado do Amazonas.

Além disso, a proposta mostra-se materialmente redundante em relação à Lei nº 6.458/2023, que já prevê a capacitação de profissionais das forças de segurança no atendimento a pessoas com TEA, configurando sobreposição normativa e risco de insegurança jurídica na execução administrativa.

Dessa forma, não restam dúvidas de que, embora socialmente louvável e humanitária em sua essência, a iniciativa carece de adequação formal à ordem constitucional vigente, motivo pelo qual o parecer é desfavorável à continuidade de sua tramitação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3.VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 62/2025.



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de
outubro de 2025.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL –PODEMOS

RELATORA

K.T





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 14/10/2025 14:03:31

